



Número: **0005684-96.2012.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 32.599,36**

Processo referência: **0005684-96.2012.8.14.0040**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (APELANTE)	
VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (APELADO)	MARCELO VIANA SALOMAO (ADVOGADO) JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20623184	10/07/2024 08:36	Decisão	Decisão

Processo nº 0005684-96.2012.8.14.0040

Órgão julgador: 2ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Apelado: VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, contra sentença proferida pela MM. ° Juiz de Direito da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA, que, nos autos da EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo ora Apelante, JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado e ANULOU a multa imposta pelo Procon, nos seguintes termos:

“(...) o Procon deve agir quando o há uma falha sistêmica que lesiona os interesses dos consumidores, tal lesão deve ser sistemática, frequente e atingir um número relevante ou indeterminado de consumidores.

Ora, o "Poder de Polícia" dos Órgãos de Defesa do Consumidor não têm o condão de sancionar questões individuais privadas, sendo sua tônica a vigilância à coletividade e aos abalos oriundos do mercado de consumo. O processo foi baseado em um único cliente lesado.

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e ANULO a multa imposta pelo Procon.

Condeno a embargada a restituir o valor dispendido com custas processuais, consoante jurisprudência dominante.



Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre proveito econômico obtido, conforme artigo 85, §3º, V, do Código de Processo Civil”.

No processo em questão, o Exequente, ora Apelante busca a reforma da Sentença que, em sede de Embargos à Execução, anulou a multa imposta pelo PROCON de Parauapebas à Empresa Veredas Empreendimentos Imobiliários.

Irresignado o Exequente, interpôs o presente Apelo, sob alegação de que a análise da capacidade de aplicação de multas bem como o mérito dos atos administrativos ocasionaria ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, plasmado no artigo 2º da Constituição Federal, de onde é possível extrair o entendimento de que, desde que os atos administrativos não estejam ilegais, estes são independentes.

Aduz, ainda que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente de a reclamação por apenas um ou mais consumidores (id 6799018 - Pág. 1-21).

Contrarrazões, pelo improvimento do Recurso (id 6799024 - Pág. 1-13)

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito, por considerar ausente o interesse primário e social (id 7765950 - Pág. 1-2).

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da insurgência.

O recurso comporta julgamento monocrático com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, do CPC c/c art. 133, XI, do

Regimento Interno deste E. TJPA.

Cinge-se a controvérsia recursal na análise da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, declarando a nulidade da penalidade imposta pelo PROCON, por considerar que o referido órgão não tem Poder de Polícia para analisar questões individuais privadas que não afetam à coletividade e, nesse sentido, entende o magistrado, a ocorrência de violação expressa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

In casu, a Ação de Execução Fiscal (PROC. 0004394-80.2011.8.14.0040) que deu ensejo aos presente Embargos à Execução se encontra fundada na Certidão da Dívida Ativa N° 201123516 (id 18489731 - Pág. 2) emendada após determinação do magistrado de origem, referente a multa por infringência dos Art. Arts. 4º, I e III, 30, 39, II Art. 13, VI todos do CDC e Art. 13, VI do Dec. 2181/97, com a devida identificação do sujeito passivo, valor originário da multa, forma de correção monetária e aplicação de juros e número do processo originário.

Assim, o referido documento fiscal que embasou a Ação de Execução contém todas as exigências legais do § 5º do Art. 2º da Lei 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, a seguir transcrita.

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de



calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico”.

De maneira geral, a certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 204 do CTN. Assim, cabe ao embargante demonstrar a existência de vício na CDA que possa gerar prejuízo para a sua defesa.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (Código Tributário Nacional).

Caso se queira afastar a certeza e a liquidez da Certidão, conforme previsão do Parágrafo Único retro que traz a previsão de relatividade da presunção da CDA, o impugnante deve apresentar prova robusta e indubitável de existência de vício ou prova em contrário dos fatos narrados na Certidão, o que não foi feito no caso concreto, pois, sob a



reclamação do consumidor, consistente na realização de contrato bancário indevido, fato gerador da CDA, a única defesa da instituição bancária resume-se em dizer que cancelou o contrato a favor do consumidor. Subsidiariamente, aduz ser o valor da penalidade aplicada de forma abusiva e desproporcional. Assim, tem-se, claramente, que os argumentos são incapazes de elidir o grau de certeza e veracidade do Título Executivo Fiscal.

Verifico desse modo que, no caso dos autos, o procedimento administrativo de aplicação da multa se reveste de legalidade, eis que foram atendidos os trâmites previstos na pertinente legislação de que trata da matéria, tendo sido assegurado o devido processo legal e observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Nessa direção tem se apresentado as duas Turmas de Direito Público deste Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR: ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO DEVERAS FUNDAMENTADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- O PROCON Municipal, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC, em exercício do poder de polícia, conforme entendido adotado pelo STJ. 2- Inexistem nos autos elementos justificadores para a anulação do processo administrativo, bem como para qualquer suspensão deste crédito, já que fora das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. 3- Tendo havido aplicação de multa dentro dos paradigmas legais, não há como considerar que houve abusividade na multa administrativa sob pena de intervenção judicial na atividade administrativa discricionária. 4- Recurso conhecido e improvido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto



do relator. (12684981, 12684981, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2023-02-06. Publicado em 2023-02-15).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ACOLHIDA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas. 2. A sentença anulou a multa sob o fundamento de que o PROCON não possui o poder de sancionar e aplicar multa, bem como que a multa aplicada no valor de R\$ 9.331,00 (nove mil trezentos e trinta e um reais) é excessiva. 3. O PROCON é órgão legítimo para aplicação de multa administrativa ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços que deixa de cumprir legislação municipal, bem como, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, dever este que decorre do poder de polícia que lhe é conferido (12209730, 12209730, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-12-05. Publicado em 2022-12-31)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PROCEDENTE PARA ANULAR A MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ACOLHIDA. LEGALIDADE DA MULTA



APLICADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e anulou a multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Parauapebas.

2. A sentença anulou a multa por entender que o PROCON não teria observado o contraditório e ampla defesa, bem como não poderia ter invertido o ônus da prova e o valor da multa aplicada no valor de R\$ R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), teria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.O PROCON é órgão legítimo para aplicação de multa administrativa ao prestador de produtos e serviços que deixa de cumprir legislação municipal, bem como, por infração ao Código de Defesa do Consumidor, dever este que decorre do poder de polícia que lhe é conferido, inexistindo, portanto, ilegalidade na atuação do órgão fiscalizador.

4. A multa foi aplicada em processo administrativo, em razão de autuação feita pelo PROCON - Parauapebas, em decorrência dos danos causados ao aparelho de televisão de consumidora, além de não ter ocorrido o cancelamento e devolução do valor da compra. A autuação se fundamenta, portanto, no descumprimento dos artigos 39, V, VIII e XII do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, III, VI, XI e 13, XXIV do Decreto 2.181/97, conforme consta nos fundamentos da decisão administrativa que aplicou a penalidade, circunstância que afasta a alegação de ausência de fundamentação da decisão.

5. O valor da multa aplicada pelo PROCON ao Apelado, percebe-se adequado, diante da gravidade do ato lesivo, em conformidade com os critérios estabelecidos na Legislação Municipal e Federal atinente à matéria. Não se trata, portanto, de uma penalidade desproporcional, mas sim da utilização dos critérios legais que somados revelam a adequada penalidade a ser aplicada ao caso concreto.



6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos à execução. (8667018, 8667018, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-03-14. Publicado em 2022-04-07)

Portanto, é possível constatar que foi oportunizado à apelada o exercício do contraditório e ampla defesa no decorrer do processo administrativo, inexistindo qualquer irregularidade no processo administrativo.

Assim, tendo a CDA obedecido os critérios de sua formação previstos na Lei Federal n. 6.830 /80 (art. 2º, §§ 5º e 6º), não há que falar em nulidade do referido ato administrativo.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e, com fulcro nos Art. 932, incisos VIII do CPC c/c 133, XI, d, do RITJPA, dou-lhe provimento**, para desconstituir a sentença recorrida, no sentido de tornar válida a CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 201123516 em face da CONSTRUTORA VEREDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e determinar o prosseguimento do processo de execução (PROC. 0004394-80.2011.8.14.0040), nos termos da fundamentação retro.

Servirá como cópia digitalizada de mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Belém (PA), data da assinatura digital.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

